



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 290.120 - SC (2014/0050992-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : LUCIANO DAL PIZZOL (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES.

I – A contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in judicando*.

II – Devido à exigência de apresentação de prova pré-constituída do direito pleiteado, no momento do ajuizamento, compete ao advogado, devidamente constituído nos autos, instruir a inicial com os documentos considerados imprescindíveis à plena demonstração dos fatos apontados. Precedentes.

III - Inviável a posterior apresentação de parte da documentação comprobatória do direito alegado - omitida no momento do ajuizamento da ação mandamental, porquanto a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída deste, uma vez vedada a dilação probatória. Precedentes.

IV - No caso, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

V – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 290.120 - SC (2014/0050992-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : LUCIANO DAL PIZZOL (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANO DAL PIZZOL, contra acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO FUNDO DO POÇO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DATA ANTERIOR À PRESENTE IMPETRAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DE ORIGEM FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO EVIDENCIADA. ESTRITA VIA DO WRIT. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - A revogação da prisão preventiva do Paciente, em 02.04.2014, por ordem do Desembargador Relator no Tribunal de origem, com esteio no art. 316, do Código de Processo Penal, aplicando-se, ainda, as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319, do referido codex, impõe o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual nesse aspecto.

II - O Impetrante impugnou tão somente o ato proferido pelo Desembargador Relator quando da decretação da prisão preventiva, alegando, como causa de pedir, a competência absoluta da Justiça Federal para o processamento do inquérito, nos termos do art. 109, da Constituição da República, mas permanecendo silente acerca da exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de origem em data anterior à presente impetração.

III - Não há como, neste momento processual, entender de forma diversa do decidido pelo Tribunal de origem quando do julgamento da aludida exceção de incompetência, porquanto: i) os fundamentos adotados no julgamento da exceção decidida pelo Órgão Especial do Tribunal de origem não foram impugnados, voltando-se o Impetrante apenas contra a decisão que decretou a segregação cautelar, ato este apontado como coator, já revogado ii) a documentação carreada aos autos não evidenciam coação ilegal idônea a ensejar a concessão da ordem, pois não demonstra que as verbas referentes ao inquérito em exame não teriam sido incorporadas ao Município de Ouro/SC, ou, a contrario sensu, que este estaria obrigado a prestar contas à órgão federais, seja perante a FUNASA, seja perante o Tribunal de Contas da União.

III - Inadequação da estrita via do habeas corpus para revisão do aresto proferido pelo Tribunal estadual na exceção de incompetência lá argüida, porquanto a ilegalidade passível de justificar a impetração do writ deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos. Precedentes.

IV - Para o eventual reconhecimento da competência da Justiça Federal, que não se vislumbra nesta oportunidade, impõe-se ampla dilação probatória, o que ocorrerá caso recebida a denúncia e processada a ação penal, sendo prematuro inferir-se o interesse da União no feito.

V - Habeas corpus não conhecido, revogando-se a liminar. (e-STJ fl. 1367/1368).

O Embargante sustenta a ocorrência de contradição no acórdão embargado, ao fundamento de que os impetrantes não enfrentaram os argumentos declinados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na exceção de incompetência lá julgada, por tratar-se de objeto diverso deste *habeas corpus*, quais sejam, as fraudes licitatórias ocorridas no município de Ouro/SC, envolvendo verba federal. Esclarece que a exceção de incompetência, diversamente, tratava de verbas relacionadas com o Município de Ibiam/SC.

Assevera que, ao reverso do consignado no acórdão, os impetrantes juntaram, com a petição de reconsideração do pedido liminar, o Termo de Compromisso TC/PAC 0964/2008, conforme fl. 693 (e-STJ), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual, na Cláusula Terceira – prevê a prestação de contas para o Município de Ouro em relação a FUNASA, o que demonstra a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Assinala não haver espaço para o exercício do contraditório pelo *Parquet* estadual, sendo inoportunas as suas intervenções nos autos, reiterando-se o requerimento para que as mesmas sejam desentranhadas.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, para, com efeitos infringentes, conceder a ordem pleiteada, anulando todos os atos decisórios, com a remessa do feito à Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 290.120 - SC (2014/0050992-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : LUCIANO DAL PIZZOL (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Pretende o embargante, o acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos infringentes para, acolhendo a alegada contradição, conceder a ordem pleiteada, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com anulação de todos os atos decisórios.

Não merecem acolhimento os embargos declaratórios.

Ora, consoante o que prevê o art. 619, do Código de Processo Penal, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual *error in judicando*.

Na hipótese, constato que não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

A propósito:

PENAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 213 E 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSE AFRONTA AOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos arts. 213 e 214 do Código de Processo Penal não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem foi objeto dos embargos declaratórios opostos, ataindo o óbice das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A arguida afronta aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. Na hipótese, não se referem as imperfeições apontadas a vícios supostamente ocorridos entre as proposições e conclusões do acórdão objurgado.

4. Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, o cotejo analítico deve ser realizado nos termos previstos nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verificou na hipótese em apreço, já que sequer foram colacionadas ementas com vistas à demonstração do alegado dissenso, o que atrai o empeco da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 373.088/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013, destaque meu).

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contradição que enseja a oposição de embargos declaratórios é aquela existente entre proposições constantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na própria decisão judicial. Tem por objetivo, assim, superar eventual incoerência no raciocínio utilizado no julgamento, não servindo para comparação entre decisões diversas, ainda que proferidas no mesmo processo. Precedente.

2. A menção ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na decisão agravada, deu-se apenas como reforço argumentativo (obter dictum), não desempenhando papel fundamental na decisão (ratio decidendi). Não houve, portanto, análise de matéria constitucional.

3. O recurso especial não é o instrumento processual adequado à análise de fundamento constitucional, de sorte que não se verifica a apontada omissão. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.196.202/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014, destaque meu).

Ademais, ao contrário do que sustenta a parte embargante, a deficiente instrução do writ inviabilizou o seguro exame do constrangimento ilegal aventado, porquanto não fora juntado aos autos, no momento do seu ajuizamento, a cópia do Termo de Compromisso n. 0964/2008, razão pela qual não foi considerado no *decisum*.

Com efeito, inviável a posterior apresentação de parte da documentação comprobatória do direito alegado - omitida no momento do ajuizamento da ação mandamental, porquanto a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado, uma vez vedada a dilação probatória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO E DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO ANTERIORMENTE OMITIDA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MANDAMENTAL AJUIZADA POR DEFENSOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A rejeição liminar encontra-se fundamentada na impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário, após a alteração do entendimento acerca do cabimento do writ, adotada pela 1ª Turma do Pretório Excelso (HC's ns.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

109.956/PR e 104.045/RJ), bem como na instrução deficiente.

II - O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, competindo ao impetrante, no momento do ajuizamento, instruir a inicial com os documentos considerados imprescindíveis à plena demonstração dos fatos apontados.

Precedentes.

III - Referida exigência não merece ser relevada em casos de impetração por defensor público, cuja formação acadêmica e atuação profissional inegavelmente pressupõem conhecimento acerca dos ônus processuais que lhe são impostos.

IV - A posterior apresentação de parte da documentação comprobatória do direito alegado - omitida no momento do ajuizamento da ação mandamental - não tem o condão de permitir a desconstituição da decisão prolatada, porquanto a via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo vedada a dilação probatória.

Precedentes.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 290859/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 25/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA COAÇÃO ILEGAL AVENTADA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO MANDAMUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, não há na impetração a cópia integral do acórdão objurgado, documentação indispensável para análise da alegada atipicidade da conduta que foi atribuída aos agravantes.

3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 264743/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, ATENDENDO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, MANIFESTOU-SE SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.

2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente habeas corpus deficientemente instruído. Cumpria à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio writ, instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.

3. Evidenciado que a impetrante, por ocasião do ajuizamento do presente pedido, não o instruiu com cópia da peça faltante, inviável o acolhimento do pedido de reconsideração.

4. Agravo regimental improvido.

(RCDESP no HC 243.331/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012).

Ressalto ainda que a parte embargante possuía advogado constituído nos autos desde o momento da impetração, competindo à ele, quando do seu ajuizamento, instruir a inicial com os documentos imprescindíveis à plena demonstração dos fatos alegados.

Com efeito, não havendo contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, mas mera irresignação da Embargante com a sucumbência, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0050992-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 290.120 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 062012000064396 20120756214 20130821590 285185 62012000064396

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUCIANO DAL PIZZOL (PRESO)
CORRÉU	: ROMILDO LUIZ TITON
CORRÉU	: WALTER KLEBER KUCHER JUNIOR
CORRÉU	: INES TEREZINHA PEGORARO SCHONS
CORRÉU	: LUCIMAR ANTONIO SALMORIA
CORRÉU	: JUAREZ ATANAEL DA SILVA
CORRÉU	: MIGUEL ATILIO ROANI
CORRÉU	: VANDER SCHONS
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO ZANCHETT
CORRÉU	: ADELIO SPANHOLI
CORRÉU	: ADEMIR CARNIEL
CORRÉU	: ALCIDES MOCELIN
CORRÉU	: ANDRE JAMIR TURRA
CORRÉU	: ARIEL CARLOS CALDART
CORRÉU	: ARILTON DOS SANTOS CLEZAR
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO MALTAURO
CORRÉU	: CLAUDIO FREDERICO MAY
CORRÉU	: EGIDIO LUIZ GRITTI
CORRÉU	: ELIZETE ROANI
CORRÉU	: EVANDRO CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: EVERALDO JOSE RANSONI
CORRÉU	: FÁBIO BENTO
CORRÉU	: FABIO GUAREZI
CORRÉU	: FERNANDO MOCELIN
CORRÉU	: GILSO CHEROBIN
CORRÉU	: GIOVANI RIBEIRO LOPES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : HENRIQUE ELCIO FERREIRA DE LIMA
CORRÉU : ISAIAS ZAQUEU SCOLARO
CORRÉU : IVANDRO ZUCHI
CORRÉU : JANICE SCHLOSSER RAUPP
CORRÉU : JOAO PEDRO VELHO
CORRÉU : JOSE ALCIOMAR DE MATIA
CORRÉU : JUVELINO VARELA
CORRÉU : KENI WILDER MUNIZ
CORRÉU : LEANDRO LUIS POLINA
CORRÉU : MARCIO GEUSTER
CORRÉU : MARCOS JUSTINO GUARDA
CORRÉU : NERI LUIZ MIQUELOTO
CORRÉU : REUNILDO DE SANTI
CORRÉU : RODRIGO JOSE NEIS
CORRÉU : RODRIGO PECHE
CORRÉU : SERGIO LUIZ SCHMITZ
CORRÉU : VALMOR PEDRO BACCA
CORRÉU : VANDERLEI LUIZ RAUPP
CORRÉU : VILMOR KUNZ
CORRÉU : VITOR OLIMAR MINELLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCIANO DAL PIZZOL (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.